



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

Apresentação: 14/07/2021 18:33 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 5338/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Impõe, inicialmente, que os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a condição que estas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716025100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 14/07/2021 18:33 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL5338/2020

PRL n.1

Dispõe, ainda, que deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento, etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso, e que a área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.

Além disso, define que o Poder Executivo estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei, como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Finalmente, estabelece que a infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas: I – suspensão temporária da atividade; II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, ressalvado que, previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 dias para tomar as medidas necessárias à satisfação das citadas exigências.

Justifica a ilustre Autora que a proposição pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716025100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 14/07/2021 18:33 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL5338/2020

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico desta matéria.

O projeto de lei em análise impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções fortes no sentido de obrigar o seu cumprimento. Não vemos, a princípio, restrições quanto à diretriz básica de trazer o máximo de segurança possível às crianças, seja em relação à obediência de normas técnicas, seja em relação à assepsia e proteção contra abusos de qualquer natureza.

No entanto, a imposição de exigências desmedidas a estabelecimentos comerciais que não se dedicam como atividade fim ao entretenimento infantil pode ser problemática.

Tal parece ser o caso desta proposição. Não resta claro, ainda pendente de regulamentação federal, o que caracterizaria “*área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado*”. Também fica pendente de regulamentação federal o limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros, quando ocorrerem acidentes na área de lazer, bem como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

A rigor, o projeto pretende que estabelecimentos comerciais tenham câmaras de vigilância ou funcionários à disposição para cuidados específicos, assumindo responsabilidades sobre as crianças, como uma obrigação genérica, passível de sanções progressivas, que chegam até à interdição da própria atividade fim da empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716025100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 14/07/2021 18:33 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL5338/2020

PRL n.1

De fato, tais obrigações podem redundar, dados os custos envolvidos, em grande redução ou a até mesmo a virtual extinção destas áreas disponíveis, não claramente definidas pelo projeto, como forma de atendimento diferenciado aos clientes acompanhados de crianças. Aqueles que ainda assim se dispusessem a oferecer tais regalias sujeitar-se-iam a rigorosa fiscalização por parte do Poder Público, inclusive de natureza sanitária, assumindo todos os riscos de sanções e responsabilizações por eventos adversos que por desventura possam ocorrer.

De outra parte, não parece ser tarefa simples e barata para o setor público prover a necessária fiscalização especializada para o cumprimento das rigorosas normas e exigências impostas, dadas a abrangência geográfica e quantitativa dos estabelecimentos envolvidos, bem como a especificidade técnica das imposições.

Assim, pode-se supor que aqueles estabelecimentos que hoje se utilizam desta liberalidade como forma de melhor atendimento e atração de clientes, com exceção daqueles com grande capacidade econômica, estarão incentivados a interromperem o serviço, em prejuízo dos próprios negócios e, em última análise, do direito ao lazer das próprias crianças, objeto da salutar preocupação da ilustre Autora.

Ainda que fique clara a preocupação em permitir a adaptação dos estabelecimentos comerciais às exigências do projeto, na prática se estará impondo pesado investimento à grande maioria deles, bem como custos significativos ao setor público, sem que se logre o efeito pretendido.

Por estas razões, refutamos o mérito econômico da proposta e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.338, de 2020.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.


JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219716025100>

* C D 2 1 9 7 1 6 0 2 5 1 0 0 *